Projeto de Lei nº 248 /2021
Deputado(a) Fábio Ostermann

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros em regime de fretamento. (SEI 6522-0100/21-1)(Tramitação conjunta com PL 453/21)

Art. 1º Esta lei regulamenta o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público e sem caráter de linha regular no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que pode ser prestado nas seguintes modalidades:

I - fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

II - fretamento eventual: é o serviço prestado por autorizatária nas condições livremente definidas em contrato, a um grupo fechado de pessoas, em caráter eventual, mediante identificação nominal dos passageiros transportados por trecho e emissão de respectiva nota fiscal; e

III - fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatária, destinado ao deslocamento de grupo fechado de empregados, servidores ou colaboradores de pessoas jurídicas privadas ou públicas, ou de estudantes matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo contratual, com identificação nominal dos passageiros em lista submetida ao órgão competente;

§1º O serviço de fretamento, independentemente da modalidade, deverá ser realizado mediante o uso de veículos submetidos à inspeção periódica para verificação das condições de segurança estabelecidas no artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em frequência a ser determinada pelo órgão fiscalizador competente, e com condutores devidamente habilitados e capacitados como motoristas profissionais de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§2º Os autorizatários prestadores dos serviços definidos nesta Lei garantirão aos seus usuários a opção de contratar seguro contra acidentes pessoais.

§3º O protocolo da lista de passageiros de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ser realizado até o início da viagem, conforme especificado pelo órgão competente e preferencialmente por meio eletrônico.

§4º O Poder Executivo, ao regulamentar o serviço de fretamento eventual previsto no inciso II deste artigo, não poderá condicionar a concessão da autorização à identificação de circuito fechado, com trecho de ida e volta pré-definido, envolvendo o mesmo grupo de passageiros;

§5º O serviço de transporte de que tratam os incisos I e II deste artigo não implica o estabelecimento de serviço regular ou rota de oferta contínua, sendo vedada a venda de passagens individuais, ficando permitido apenas o rateio dos custos na forma definida em contrato.

§6º O serviço de transporte contínuo de que trata o inciso III deste artigo poderá ser contratado, em conjunto, por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Fábio Ostermann